



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2267776-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOAO FRANCISCO DA SILVA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2267776-62.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39107

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade – Pretensão à reforma - Inadmissibilidade – Recorrente que não demonstrou fazer jus à benesse processual pleiteada – Insuficiência de recursos não comprovada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO FRANCISCO DA SILVA** contra a r. decisão de fls. 52/62 (dos autos de origem), que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fl. 2) e no mérito sustenta, em síntese, que: (i) é aposentado pelo INSS e auferia menos que três salários mínimos (fl. 2, último parágrafo); (ii) o acesso à justiça é um direito fundamental e essencial (fl. 4, 1º parágrafo); (iii) a possibilidade de ajuizamento de ação de natureza consumerista no foro de domicílio do autor é norma facultativa (fl. 4, 4º parágrafo); (iv) a constituição de banca particular não constitui óbice para o deferimento da justiça gratuita (fl. 5, 1º parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 67 dos autos de origem), não preparado, em razão de seu objeto, recebido com atribuição do pedido de efeito suspensivo (fl. 35, item 1), e sem contraminuta.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta provimento.

O artigo 98 do CPC¹ disciplina que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Entretanto, na hipótese, os documentos juntados aos autos não comprovam a efetiva impossibilidade de o requerente prover as custas e despesas do processo.

Isso porque, foi juntado aos autos, tão somente, declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2022 (fl. 18), que, contudo, não é suficiente, por si só, a comprovar a alegada insuficiência de recursos.

E, intimado (à fl. 36) a apresentar cópia integral da declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2024, ou, se o caso, comprovação oficial de isenção, bem como, cópia dos últimos três extratos bancários de todos os bancos em que possuir contas, sob pena de indeferimento do pedido, o agravante juntou Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte do exercício de 2024 (fl. 44) e extrato relativo ao mês de março de uma única conta bancária (fl. 45), embora as transações (a exemplo do dia 07/03) indiquem que movimentou conta diversa, deixando, portanto, de cumprir integralmente a

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação, não tendo, deste modo, se desincumbido de comprovar a efetiva ausência de condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Assim sendo, impõe-se manter a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, cumprindo ao agravante recolher as custas referentes ao preparo deste agravo de instrumento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator